



## PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

O impetrante DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.. inscrita no CNPJ sob o nº 41.644.220/0001-35, impugnou a manifestação jurídica dos termos do Edital do PE 24/2019, cujo objeto do certame é Registro de preços para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de fornecimento de serviço de acesso à internet, com fornecimento e instalação de roteador, gerenciamento pro-ativo com portal via WEB, contando ainda com segurança contra ataques do tipo DDoS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Diante dos fatos pronunciados pela impugnante, a Comissão Permanente de Licitação, juntamente a equipe de Pregoeiros e de apoio, analisaram os autos para fins de alinhar o entendimento pertinente à licitação impugnada e aos princípios da licitação, sem perder o norte da finalidade e interesse público.

A contratação para execução do objeto da licitação visa o bom e regular andamento dos trabalhos desta IES e ressalta que os serviços permitirão ampliar a capacidade de acesso permanente à Internet nos Campi, permitindo que sejam desenvolvidas as atividades administrativas, pedagógicas, de pesquisas, bem como fornecer suporte à modalidade de educação a distância, vez que o link fornecido pela RNP – Rede Nacional de Pesquisa é considerada hoje insuficiente para atender às demandas de usuários.

Agora vamos a fatos impugnados:

### 1- CLÁUSULA 3.2.4.6. ESTÁ IRREGULAR

#### GRIFO DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I)

**3.2.4.6 A CONTRATADA deve possuir e disponibilizar no mínimo 2 (dois) centros de limpeza/monitoração nacional, cada um com capacidade de mitigação de no mínimo 40Gbps e no mínimo 1 (um) centro de limpeza/monitoração internacional com capacidade de mitigação de no mínimo 80Gbps.**

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, a Administração não pode tolerar cláusulas que sejam excessivas para não comprometer ou frustrar a competição. E após apreciação pelo setor técnico do STI/UFPI, concluiu-se que diante do exposto pela impugnante que não são procedentes as alegações, conforme parecer:

“Não há irregularidade na exigência, vez que a licitante possui mais de 14 mil pontos de acesso, com volume de dados mensal da ordem de 15 Tb por link. O item 3.2.4.6. exige no mínimo, dois centros nacionais e um internacional. Tal exigência visa garantir um nível mínimo de serviço para



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Coordenadoria Permanente de Licitação*

---

atendimento imediato de demandas em caso de intercorrências, considerando-se o volume de dados mensurado. Assim, diferente do que a impugnante afirma, não há intenção de inibir a participação de concorrentes no certame, mas garantir que aqueles que porventura participem tenham as condições técnicas mínimas para suportar as demandas da oferta de tal serviço em conformidade com o que a UFPI espera.”

Considerando que a característica do contrato administrativo é a participação da Administração Pública como supremacia de poder sobre o particular, sendo isso válido nos contratos administrativos por permitir o perfeito atendimento do interesse público. Aos interessados na licitação, explica-se para apropriar-se do Edital como garantia, pois nele estão às condições da contratação, em que caberá o licitante aceitá-las, mesmo que entenda algumas condições como exorbitante. As cláusulas exorbitantes são uma peculiaridade dos contratos administrativos. Essas cláusulas exorbitantes garantem que a Administração Pública tenha mais poder sobre seus contratados, trazendo vantagens para si e restrições para o particular.

A supremacia do interesse público sobre o interesse particular tem o condão de reprimir condutas lesivas à Administração e desestimular a inexecução contratual, bem assim, tem caráter compensatório em razão de possíveis perdas e danos diretos, sendo que a Administração Pública se beneficia das cláusulas exorbitantes em nome da concretização do interesse público consubstanciado na ideal prestação dos serviços por ela contratados.

A Lei 8.666/93 (art. 58, incisos III e IV) possibilita a ampla fiscalização dos contratos administrativos e confirma a prerrogativa dos órgãos públicos de aplicar sanções sempre que observadas inexecuções contratuais.

No item questionado observa-se que o requisito cláusula 3.2.4.6 é para uma seguridade contratual.

Por isso, negou-se provimento.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, finalidade pública, juntamente a equipe de Pregoeiros, julgou-se improcedente o ponto alegado e, por isso,:

- a) Manter a cláusula 3.2.4.6 tal como já está publicada:  
3.2.4.6 A CONTRATADA deve possuir e disponibilizar no mínimo 2 (dois) centros de limpeza/monitoração nacional, cada um com capacidade de mitigação de no mínimo 40Gbps e no mínimo 1 (um) centro de limpeza/monitoração internacional com capacidade de mitigação de no mínimo 80Gbps.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Coordenadoria Permanente de Licitação*

---

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.005653/2018-19  
Rubrica \_\_\_\_\_

- b) Nega-se o pedido de retificar o edital por pelo motivo de corrigir a cláusula 3.2.4.6 alegada na impugnação, visto que merece ser mantida no Edital tal como já está publicada.
- c) Nega-se o pedido de republicar a licitação PE 24/2019 pelo motivo de corrigir a cláusula 3.2.4.6 alegada na impugnação, visto que merece ser mantida no Edital tal como já está publicada.

Teresina-PI, 20 de Setembro de 2019.

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA  
COORDENADORA DE COMRPAS E LICITAÇÕES DA UFPI